



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1154895-87.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Edson Luis Rezende Junior e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4664-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1154895-87.2023.8.26.0100/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDSON LUIS REZENDE JUNIOR

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 485/STF.

- A possibilidade do Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público avalia as questões objetivas formuladas, quando verificada ilegalidade na resposta, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no TEMA 485 - RE n. 632.853/CE.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 7/STJ.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto (fls. 7532/7533) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 632.853/CE.

Alegou o agravante, em síntese, que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentou que a fase de vídeo-aula do certame deveria ser considerada classificatória ou deveria ser reintegrado ao mesmo.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 485/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, fls. 7526/7527.

Com efeito, em cumprimento ao artigo 1030, I, b do Código de Processo Civil, foi proferida a decisão agravada que considerou que a Col. Turma Julgadora convergiu com o decidido no RE nº 632.853/CE (Tema 485/STF), DJe de 29.06.2015, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 632.853/CE referente à possibilidade do Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público avalia as questões objetivas formuladas, quando verificada ilegalidade na resposta.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Em relação à atribuição de nota zero, a insurgência do impetrante versa sobre o próprio conteúdo do vídeo e divergência de interpretação entre a Impetrante e a banca examinadora. E, nos termos da tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema nº 485, de repercussão geral, “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Oportuno destacar que, em relação aos critérios de avaliação da video-aula, indicados no item 6, do Capítulo 11 do edital (fls. 97/98), não há nenhuma menção no edital sobre a necessidade de valoração individual de cada um destes itens. Pelo contrário, o item 6 do mesmo capítulo previu que “a prova prática vídeo-aula será avaliada na escala de 0 a 40 pontos.” e “será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos.”, mas não há atribuição de pontuação específica para cada um dos critérios.

No caso concreto, nenhum indício há de que tenha havido desvio da finalidade na atribuição das notas ao candidato ou de que os critérios adotados pela banca examinadora na avaliação das video-aulas tenham se distanciado das exigências contidas no edital.

Não se vislumbra, portanto, a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize o Poder Judiciário a reexaminar os critérios de correção utilizados. Logo, subsistem as conclusões da banca examinadora, inexistindo justificativa que autorize a alteração do resultado do certame. (Fls. 7458).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279, da Corte Superior.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)